



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.003415/95-80
Recurso nº : 130.345
Acórdão nº : 303-33.451
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Recorrente : AÇOS GROTH LTDA
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. TELHAS METÁLICAS.

As chapas de aço comercialmente denominadas "telhas metálicas", podem ser usadas como elementos estruturais, em acabamento de edificações, destinadas à construção de telhados e fechamentos laterais, como também em utilidade diversa. Na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, como regra geral, a destinação da mercadoria não determina a classificação fiscal, salvo quando o texto da posição, ou subposição, o especifique.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, relator. Designado para redigir o voto o Conselheiro Zenaldo Loibman.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator Designado

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10875.003415/95-80
Acórdão nº : 303-33.451

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lavratura de Auto de Infração para cobrança de IPI, acrescidos de multa de ofício no percentual de 100% e juros de mora, tendo a decisão vergastada reduzido a multa de ofício para o percentual de 75%.

A autoridade administrativa constatou a falta de lançamento do IPI nos documentos fiscais da empresa, supostamente motivado por erros de classificação fiscal e de aplicação das alíquotas dos impostos, conforme a TIPI/88.

O contribuinte deu saída em produtos com alíquota de IPI de 0%, quando aqueles se sujeitariam, segundo a autoridade fiscal, a alíquotas ora de 5%, ora de 8%, de acordo com a tipificação da TIPI/88. A recorrente teria adotado tal alíquota de 0 % baseada no Decreto n. 551, de 29/05/1992.

Em sua defesa, alega a recorrente que o código por ela declarado contempla plenamente a orientação adotada pelo Decreto supra citado, uma vez que os indigitados produtos consistem em "telhas metálicas", destinadas à construção civil, estando, portanto, abrangidos nestes preceitos legais.

Acrescenta, ainda, que a questão é puramente interpretativa, devendo-se levar em conta o espírito e a finalidade perseguida pelo Decreto n. 551/1992, quais sejam, a desoneração da cadeia produtiva a fim de baratear o custo dos produtos de aço destinados à construção civil.

Portanto, em suas razões recursais o atuado mantém praticamente todo o arrazoado apresentado a autoridade A Quo.

É o relatório.



Processo nº : 10875.003415/95-80
Acórdão nº : 303-33.451

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, conforme se verifica às fls. 141 e 142, e está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, tendo sido apresentada a garantia recursal às fls. 164 a 167, bem como é matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

Destarte, concluo que o cerne da questão é saber se a classificação proposta pela recorrente é a adequada e se os produtos comercializados pela contribuinte sujeitam-se ou não à redução para a alíquota 0%, prevista no Decreto 551/1992.

Conforme restou consignado no despacho de fls. 191, da lavra da Exma. Conselheira Nayra Bastos Manatta, a este Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes incumbe apenas a análise relativa à adequação ou não da classificação adotada pela contribuinte, sendo da Competência do Segundo Conselho de Contribuintes a análise das demais matérias aqui suscitadas.

Sendo assim, passemos a análise relativa à classificação fiscal dos produtos comercializados pela recorrente.

É, de fato, questão que envolve tão simplesmente a interpretação do disposto no Decreto 551 de 29/05/1992, publicado no DOU em 01/06/1992, que determina a tributação sobre alíquota zero pelo IPI os seguintes produtos destinados à construção civil, *litteris*:

“Art. 1º . Ficam alterados para os percentuais indicados no Anexo I às alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os produtos nele relacionados, de acordo com sua classificação na Tabela de Incidência (TIPI) aprovada pelo Decreto n. 97.410, de dezembro de 1988.”

“Construções e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, excetos as construções pré-fabricadas da posição 94.06, chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções – Outros.

(.....)



Anexo I

Processo nº : 10875.003415/95-80
Acórdão nº : 303-33.451

Código NBM / SH

Posição e Subposição 7308.90

Item e Subitem 9900”

Por sua vez, defende o fisco que a posição correta dos indigitados produtos seria a TIPI 72.08, 72.09, 72.10, 72.16 ou 73.06, que se reportam à:

“Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligados, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revertidos.”

Sendo assim, faz-se oportuna a aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado para que se chegue a uma adequada classificação dos produtos vendidos pela recorrente, onde a Regra 2 estabelece que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica.

Destarte, os produtos da recorrente consistem em telhas metálicas, tubos, perfis e outras peças de aços destinadas ao uso na construção civil, devendo classificar-se na posição 73.08.90.99.00, por ser esta a posição mais específica, uma vez que se tratam de produtos especificamente destinados à construção civil, não lhes sendo aplicáveis as classificações genéricas “obras de aço” que se reportam à classificação sugerida pelo agente fiscal.

Corrobora tal entendimento a Portaria Interministerial nº 218 de 11/10/2001, editada pelo Ministério de Desenvolvimento Industrial e Comercial Exterior e pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, que no anexo esta portaria adotou a classificação 73.08.90.10 para telhas onduladas e trapezoidais, perfeitamente aplicável, portanto, as telhas metálicas de aço galvanizado comercializadas pela recorrente.

Trazemos a colação, ainda como corroboração, o entendimento exarado pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região, nas Orientações NBM/DIVTI, confira-se:

“Processo n. 10880.046023/90-95

Código TIPI: 7308.90.9900

Mercadoria: Telha ondulada ou trapezoidal, auto-portante, de aço galvanizado, destinado a coberturas em construção civil.

A interessada consulta sobre a classificação fiscal, na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, do produto abaixo descrito:



Processo nº : 10875.003415/95-80
Acórdão nº : 303-33.451

Nome: Telha de Aço Galvanizado D-17 e D-40;

Tipo: Ondulada ou Trapezoidal;

Fabricante: A consulente;

Aplicação, Uso, Emprego: para serem utilizadas em coberturas de construção civil;

Matéria Constitutiva: Chapa de aço galvanizado;

Processo de Obtenção: industrial, processo contínuo de imersão a quente (hot dip galvanizing);

Classificação Fiscal Adotada: 73.08.90.9900

Sendo assim, a consulta supra-transcrita não deixa dúvida quanto a adequação da classificação adotada pela recorrente no que diz respeito às mercadorias por ela comercializadas, objeto do auto de infração aqui discutido.

Portanto, o material probatório colacionado nestes autos, demonstra inequivocamente, a correção da classificação adotada pela recorrente, devendo o seu pleito ser acatado neste tocante.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário, e VOTO pelo seu provimento, para declarar a correção da classificação adotada pela contribuinte, devendo, após, estes autos serem remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, competente para apreciar os demais pleitos aqui formulados, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes e do despacho de fls. 191 da lavra da Exma. Conselheira Nayra Bastos Manatta.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.


SILVÍO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator

Processo nº : 10875.003415/95-80
Acórdão nº : 303-33.451

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

A minha discordância em relação ao voto do eminente relator se concentra na fundamentação utilizada para caracterizar uma determinada classificação fiscal de forma vinculada à destinação da mercadoria à construção civil.

Ora, as chapas de aço comercialmente denominadas “telhas metálicas”, podem sim ser usadas como elementos estruturais, ou em acabamento de edificações, podem ser destinadas à construção de telhados e fechamentos laterais, mas também podem ser utilizadas em utilidade diversa. Na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, como regra geral, a destinação da mercadoria não determina a classificação fiscal, salvo quando o texto da posição, ou subposição, o especifique.

Não faz sentido diante das específicas regras que norteiam a Nomenclatura do Sistema Harmonizado, pretender como fez a empresa recorrente, e foi corroborado no voto do ilustre relator vencido, que telhas metálicas destinadas à construção civil tenham uma determinada classificação fiscal e as telhas metálicas destinadas a fim diverso tenham outra classificação fiscal.

A classificação fiscal apontada pela fiscalização está consoante entendimento oficial da Receita Federal de pleno conhecimento da ABCEM, posto que se encontra registrada em Pareceres Normativos e respostas a consultas. A propósito o documento de fls.11 revela que aquele órgão de classe orientou seus associados a não mais veicularem consulta ao fisco, posto que sua posição solidificada já era conhecida e ainda assim frontalmente contestada pela ABCEM, que recomendou aos associados a continuar classificando as telhas metálicas no Capítulo 73, com a promessa de em momento oportuno capitanear ação judicial em defesa de sua tese rejeitada pela SRF. Entretanto, ao que parece, tal ação não se concretizou, porém muitos dos associados da ABCEM, como no caso presente, aparentemente seguiram a imprudente orientação apesar das respostas às consultas decidindo em última instância contra o que parecia ser o seu interesse.

O Parecer COSIT nº 207/95, citado pela interessada, propõe a classificação das telhas metálicas, conforme suas especificações, nas posições 7210.31.0000, 7210.39.0000, 7210.41.0000, 7216.60.0100 e 7216.60.0200.

No caso concreto, conforme registrou com precisão a decisão recorrida, a chave para a solução da lide está no que dispõe a Nota 1K, do Capítulo 72 da TIPI/88, ao especificar que *“os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos,*

Processo nº : 10875.003415/95-80
Acórdão nº : 303-33.451

classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições”.

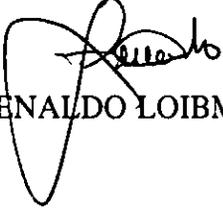
As notas explicativas ao SH (NESH) descrevem que a posição 73.08 “*abrange as construções metálicas, completas ou incompletas, e as respectivas partes. Na acepção da presente posição, as construções caracterizam-se por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas*”.

Os fundamentos apontados pela recorrente, e esposados pelo digno relator não se sustentam, primeiro porque pretendeu que o Decreto nº 551/92, voltado a incentivar importações, ao contemplar as mercadorias classificadas na posição 7308.90.9900 – Outros (posição que abriga certas mercadorias destinadas à construção civil), tivesse deixado margem a incluir nesses “outros” daquela posição, outros produtos que eventualmente sejam destinados à construção civil. Não é o caso, o Decreto citado relaciona em seu anexo taxativamente o rol de mercadorias cuja importação foi beneficiada. Depois, alega que as armações metálicas para cobertura se incluiriam no item “outros” e por isso as telhas metálicas também estariam, no entanto, são produtos distintos. Em terceiro lugar, pretende que as telhas metálicas que sejam destinadas à construção civil, por força ainda daquele Decreto devem ter alíquota reduzida, porém se destinadas a outros fins sofreriam a incidência da alíquota normal. Como dissemos o Decreto citado não abrangeu as telhas metálicas, e por outro lado, as lógicas regras do Sistema Harmonizado não admitem esse tipo de distinção proposta. Cada mercadoria encontra, ou deve encontrar, uma única classificação fiscal correta, e não há que se defender que telhas metálicas segundo a destinação que se lhes derem possam assumir diferentes posições no sistema de classificação.

Por fim, outro aspecto que me parece relevante para definir neste caso a posição de enquadramento, está registrado no Parecer COSIT supramencionado, e se refere a sinais característicos eventualmente existentes nas telhas para acoplamento com outras unidades, que as tornem evidentemente preparadas para uso como elemento de um sistema construtivo, por exemplo, perfuração. Neste caso, poderia a classificação deixar de ser na posição 7216. Entretanto, não consta dos autos informação que conduza a ser este o caso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 16 de agosto de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator Designado.